**PROCURADORIA**

***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

VETO TOTAL DO EXECUTIVO N. 030/2022 AO PL N. 302/2021 DE AUTORIA DO VER. KENNEDY MARQUES.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE PROÍBE AQUELE QUE MALTRATAR ANIMAIS DE OBTEREM NOVAMENTE A GUARDA DO ANIMAL OU DE QUALQUER OUTRO – NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A PADRONIZAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE COMPETE À UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DE INTERESSE LOCAL – MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o veto total ao projeto de lei de autoria do Ver. Kennedy Marques que proíbe aquele que maltratar animais de obterem novamente a guarda do animal ou de qualquer outro.

Lido em Plenário em 07/11/2022.

Foi distribuído para emissão de parecer em 08/11/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o veto total ao projeto de lei que, em suma, proíbe aquele que maltratar animais de obterem novamente a guarda do animal ou de qualquer outro.

Na presente fase, cabe somente análise das razões do veto e não mais do projeto em si.

Segundo justificativa para o veto, o projeto invade a competência legislativa concorrente da União e Estados;

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Como se observa, legislar sobre responsabilização de dano ao meio ambiente (estando aí incluídos os animais) compete à União e aos Estados concorrentemente, implicando em ultrapassar os limites de interesse local típicos dos Municípios.

Portanto, a Constituição Federal determina que a padronização dessa responsabilização compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, razão pela qual o veto merece manutenção.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o veto total merece ser mantido por violar o disposto no art. 24, VI e VIII, da CF.

É o parecer.

Manaus, 11 de novembro de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador